



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 50

Quarta-feira, 12 de Maio de 1999

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E COORDENAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 85/99

Cria a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Carmo.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 86/99

Define os requisitos a que devem obedecer os vinhos por forma a serem reconhecidos como provenientes da denominação de origem "madeirense".

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E COORDENAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 85/99

Nos termos dos n.ºs 1 do artigo 37.º e 3.º do artigo 39.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, compete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino de densidade e dimensão ajustadas às características regionais e que cubra as necessidades de toda a população.

Nos termos das alíneas o) e d) respectivamente dos artigos 30.º e 49.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto - Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Coordenação e da Educação aprovar o seguinte:

1. - É criada a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Carmo, que entra em funcionamento no ano escolar de 1999/2000.
2. - O quadro de pessoal docente da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Carmo é definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Coordenação e de Educação.
3. - O quadro de pessoal não docente é o que consta do mapa I em anexo à presente Portaria.
4. - A Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Carmo fica em regime de instalação pelo período de 2 anos escolares, a contar da data da tomada de posse da respectiva Comissão Instaladora e Conselho Administrativo, cujo funcionamento se rege pela Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro e Decreto-Lei n.º 215/84, de 3 de Julho.
  - 4.1 - A composição da referida Comissão Instaladora e Conselho Administrativo, integra 3 docentes do quadro de nomeação definitiva de escola e um funcionário de categoria igual ou superior à de assistente administrativo principal, a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação.

Secretaria Regional da Educação, aos 10 dias do mês de Maio de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	LUGARES A EXTINGUIR	ESCALÕES							
					1	2	3	4	5	6	7	8
PESSOAL DE INFORMÁTICA	Operador de Sistema	Operador de sistema-chefe	1		440	470	490	510	-	-	-	-
		Operador de sistema principal,	2		365	385	395	415	435	455	-	-
		Operador de sistema de 1ª classe, ou		305	325	345	365	385	405	-	-	
		Operador de sistema de 2ª classe.		275	290	305	320	330	350	-	-	
PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL	Técnico Profissional de Biblioteca e Documentação	Técnico Profissional Especialista Principal	2		305	315	330	345	360	-	-	-
		Técnico Profissional Especialista		260	270	285	305	325	-	-	-	
		Técnico Profissional Principal		230	240	250	265	285	-	-	-	
		Técnico Profissional de 1ª Classe		215	220	230	245	260	-	-	-	
		Técnico Profissional de 2ª Classe		190	200	210	220	240	-	-	-	
	Técnico Profissional de Laboratório	2	Técnico Profissional Especialista Principal		305	315	330	345	360	-	-	-
			Técnico Profissional Especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	
			Técnico Profissional Principal	230	240	250	265	285	-	-	-	
			Técnico Profissional de 1ª Classe	215	220	230	245	260	-	-	-	
	Técnico Profissional de Acção Social Escolar	5	Técnico Profissional Especialista Principal		305	315	330	345	360	-	-	-
			Técnico Profissional Especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	
			Técnico Profissional Principal	230	240	250	265	285	-	-	-	
Técnico Profissional de 1ª Classe			215	220	230	245	260	-	-	-		
ADMINISTRATIVO	Assistente Administrativo	Chefe de Serviços de Administração Escolar	1		350	375	395	415	465	-	-	-
		Assistente Administrativo Especialista	3		260	270	285	305	325	-	-	-
		Assistente Administrativo Principal	6		215	225	235	245	260	280	-	-
		Assistente Administrativo	9		190	200	210	220	230	240	-	-
	Tesoureiro	Tesoureiro	1		250	260	280	300	320	350	-	-
		Ecónomo	Ecónomo Especialista	2		260	270	285	305	325	-	-
	Ecónomo Principal		215		225	235	245	260	280	-	-	
	Ecónomo		190		200	210	220	230	240	-	-	
	OPERÁRIO	Carpinteiro	Carpinteiro principal, ou	2		195	205	215	230	245	-	-
Carpinteiro.			130		140	150	160	175	190	205	225	
Pedreiro		Pedreiro principal, ou	1		195	205	215	230	245	-	-	-
		Pedreiro.		130	140	150	160	175	190	205	225	
Serralheiro Civil		Serralheiro civil principal, ou	1		195	205	215	230	245	-	-	-
		Serralheiro.		130	140	150	160	175	190	205	225	
Cozinheiro		Cozinheiro Chefe	1		185	190	195	205	215	230	-	-
		Cozinheiro	3		150	160	170	180	195	210	-	-
	Ajudante de Cozinha	5		125	135	145	155	165	175	-	-	
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção	1		125	135	145	155	165	175	190	205	
Jardineiro	Jardineiro	2		125	135	145	155	165	175	190	205	
AUXILIAR		Auxiliar técnico	3		120	130	140	155	170	185	200	220
		Encarregado de pes. aux. de acção educativa	1		205	210	215	220	-	-	-	-
		Auxiliar de Acção Educativa	30		125	135	145	155	165	175	190	205
		Auxiliar de limpeza	13		110	120	130	140	150	160	170	180
		Guarda Nocturno	2		120	130	140	150	160	175	190	205

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS

Portaria n.º 86/99

### Aprova o VQPRD "madeirense"

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é do ponto de vista histórico e cultural uma região tradicionalmente produtora de vinho;

Considerando que, para além da produção do famoso vinho generoso, tem sido prática dos viticultores madeirenses produzir vinhos de qualidade que sempre tiveram um lugar próprio no consumo da Região;

Considerando que, com vista a melhorar a acreditação junto do consumidor, é absolutamente recomendável que a prática do consumo destes vinhos assente em regras perfeitamente definidas, identificadas e inseridas em regulamentação apropriada, por forma a defender os princípios de qualidade baseados em práticas, hábitos e métodos de produção específicos a enquadrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, da nomenclatura comunitária, abreviadamente designados VQPRD;

Considerando a legislação comunitária inserta no Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, bem como o Decreto Regional n.º 7/79/M, de 6 de Abril, que cria para a Região Demarcada da Madeira um organismo regional para a disciplina e controlo do sector vinícola;

Considerando ainda o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro, que aprova o Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Vitivinícola da Madeira;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Piscas, ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, aprovar o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação de Origem

É reconhecida como proveniente da denominação de origem determinada a designação "Madeirense", a qual só pode ser usada para a identificação dos vinhos brancos, tintos, rosés ou rosados produzidos na área geográfica definida no artigo seguinte que satisfaçam os requisitos estabelecidos na

presente portaria e demais legislação aplicável, integrando-se na categoria de vinhos produzidos em regiões determina

#### Artigo 2.º

##### Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção do VQPRD "Madeirense" abrange as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

#### Artigo 3.º

##### Solos

- 1- As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere a presente Portaria devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:  
Regossolos, Vertilossolos, Cambiossolos, Amorfissolos, Fluviossolos, Leptossolos, Arenossolos, Andossolos, Calcissolos e Phaeozems.
- 2- A Direcção Regional de Agricultura apreciará a instalação das vinhas destinadas à produção dos vinhos em conformidade com os respectivos solos.

#### Artigo 4.º

##### Castas

Só podem usar a menção "Madeirense" os vinhos de qualidade exclusivamente provenientes das castas constantes do anexo I à presente Portaria, já inventariadas no Regulamento (CEE) n.º 3369/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992.

#### Artigo 5.º

##### Cadastro

- 1- As vinhas destinadas à produção do VQPRD "Madeirense" deverão estar cadastradas para o efeito junto da Direcção Regional de Agricultura, devendo qualquer alteração ocorrida nessas vinhas ser comunicada a esta entidade.
- 2- A Direcção Regional de Agricultura dará conhecimento ao Instituto do Vinho da Madeira do respectivo cadastro e das alterações ocorridas.

#### Artigo 6.º

##### Rendimento por Hectare

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere a presente Portaria é fixado em 90 hl para os vinhos tintos e 100 hl para os vinhos brancos e rosados.

#### Artigo 7.º

##### Vinificação

- 1- A produção do VQPRD "Madeirense" deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas enológicas legalmente autorizadas.
- 2- Os mostos a utilizar para estes vinhos VQPRD deverão ter título alcoométrico mínimo em potência de 10% vol..

#### Artigo 8.º

##### Características dos Vinhos Produzidos

- 1- O VQPRD "Madeirense" terá de apresentar os graus alcoólicos adquiridos seguintes:  
Vinhos brancos e rosés ..... - 10,5% Vol.  
Vinhos tintos ..... - 11,5% Vol.
- 2- Os vinhos tintos só poderão ser comercializados após um estágio mínimo de 6 meses.

#### Artigo 9.º

##### Selagem e controlo de Qualidade

Cabe ao Instituto do Vinho da Madeira fornecer os selos de garantia e efectuar o controlo de qualidade para os vinhos objecto da presente regulamentação, devendo para o efeito diligenciar os seguintes procedimentos:

- a) Submeter os vinhos à apreciação da Câmara de Provedores para aprovação relativamente à cor, limpidez, aroma e sabor;
- b) Submeter os vinhos à análise físico-química, cujas determinações terão de estar em conformidade com a legislação aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Registo

O fabrico e comércio do VQPRD "Madeirense" consta de registos próprios no Instituto do Vinho da Madeira em conta corrente específica devendo os interessados comunicar, a este organismo, anualmente, antes do início de cada vindima, a sua pretensão.

#### Artigo 11.º

##### Rotulagem

- 1- Os rótulos a utilizar terão de ser previamente aprovados pelo Instituto do Vinho da Madeira.
- 2- As menções relativas ao ano de produção, castas, local e outras, deverão obedecer à legislação comunitária, designadamente, o Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, e o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990.
- 3- Os rótulos devem obedecer ao que é estabelecido na Organização Comum do Mercado Vitivinícola.
- 4- As marcas nominativas ou figurativas devem estar devidamente registadas nos termos do Código da Propriedade Industrial.
- 5- É proibida a utilização de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética, poderem induzir o consumidor em erro.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Assinada em 7 de Maio de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques.

#### ANEXO I LISTAGEM DAS CASTAS PARA PRODUÇÃO DO V.Q.P.R.D. "MADEIRENSE"

##### CASTAS BRANCAS

Verdelho .....	Arnsburger
Terrantez .....	Sauvignon Blanc
Malvasia Cândida .....	Chardonnay
Boal .....	Ugni Blanc
Sercial .....	Chenin Blanc
Alvarinho Lilaz .....	Malvasia Bianca
Rio Grande .....	Malvasia Cândida Branca
Malvasia Fina .....	Malvasia de S. Jorge
Carão de Moça .....	

##### CASTAS TINTAS

Tinta Negra Mole .....	Maria Feld
Malvasia Roxa .....	Merlot
Bastardo .....	Cabernet Sauvignon
Deliciosa .....	Complexa
Touriga Nacional .....	Touriga Francesa
Tinta Barroca .....	

**O preço deste número: 187\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"